



N.F. N° - 232854.0005/22-3
NOTIFICADA - FAVORITA 25 CRUZ DAS ALMAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
NOTIFICANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/11/2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0282-06/22NF-VD**

EMENTA: MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Argumentações defensivas não conseguem elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Comprovada a utilização irregular de equipamento “POS”. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 11/01/2022, exige da Notificada MULTA no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 060.005.002: contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 12/14) inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento, para em seguida afirmar que o Impugnante, no dia 09/12/2021, não se submeteu a nenhum tipo de fiscalização e não recebeu em seu estabelecimento o Notificante, bem como não se submeteu às apreensões de Notas Fiscais, comprovantes de POS e maquineta.

Assevera que, conforme cópias da nota fiscal e comprovante de POS, recolhidos pelo Notificante e anexadas ao processo, constata-se e explicita-se, sem culpabilidade das empresas envolvidas no evento, que houve um equívoco por parte do agente fiscal, pela não observância em identificar o endereço real do estabelecimento, que tinha a suposta intenção de fiscalizar. Visitando outra empresa, que certamente apresentou as cópias supracitadas anexas ao processo, frustrando a real intenção da fiscalização que tinha como foco a empresa Notificada.

Cabe registrar que não consta nos autos Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada MULTA no valor de R\$13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de 01 (um) equipamento “POINT OF SALE - POS”, marca REDE, número de fabricação FC098610, pelo contribuinte FAVORITA 25 CRUZ DAS ALMAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 038.504.615/0001-28, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 37.896.550/0001-40 (fls. 01 e 03).

Em síntese, o Impugnante alega que no dia 09/12/2021, não se submeteu a nenhum tipo de fiscalização e não recebeu em seu estabelecimento o Notificante, bem como não se submeteu às apreensões de Notas Fiscais, comprovantes de POS e maquineta.

Assevera que, conforme cópias da nota fiscal e comprovante de POS, recolhidos pelo Notificante e anexadas ao processo, constata-se a existência de um equívoco por parte do agente fiscal, pela não observância em identificar o endereço real do estabelecimento, que tinha a suposta intenção de fiscalizar.

Inicialmente registro que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento ou pessoa física, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito.

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

(...)

§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

O descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção a multa de R\$13.800,00, preconizada no item 1.4 da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1. ao contribuinte que:

(...)

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Compulsando os documentos constantes nos autos, verifico que: 1) O Termo de Visita Fiscal (fl. 05), bem como o Termo de Apreensão de Equipamentos (fl. 03) foram datados como de **09/12/2021** e assinados pela funcionária identificada como Vanessa R. Amorim, CPF nº 054.350.915-00. 2) No Termo de Apreensão supra, constam a assinatura e respectiva identificação de 02 (duas) testemunhas da ação fiscal desenvolvida no estabelecimento Notificado, quais sejam, Felipe Lira Bispo, CPF nº 30.645.533-7 e Braulio Leal Estrela Filho CPF nº 30.564.595-5 e 3). Nos dois documentos supracitados constam a descrição do endereço do Impugnante: Praça do Lavrador nº 250, Centro, Cruz das Almas/BA. Isto posto, entendo não restarem dúvidas quanto à ocorrência da visita, bem como da apreensão do equipamento “POS” no dia 09/12/2021.

Ademais, consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia informa que o Contribuinte de CNPJ nº 37.896.550/0001-40, cujo nome de fantasia é FAVORITA KIDS, vinculado ao equipamento apreendido, tem composição societária idêntica ao do estabelecimento Notificado, cujo nome de fantasia é A FAVORITA, qual seja, Amilton Luiz da Silva Pascoal, CPF nº 790097515-20 e Marta Pinto Pascoal, CPF nº 829725675-87.

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante (Termo de Apreensão de Equipamentos, fl. 03; Comprovante de transação extraído do equipamento “POS” apreendido, que discrimina o CNPJ nº 37.896.550/0001-40, fl. 04; Cupom Fiscal, que discrimina o CNPJ nº 37.896.550/0001-40 e Termo de Visita Fiscal, fls. 05/05-A, restou plenamente qualificada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição prevista no §11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Entendo que não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de descharacterizar o cometimento da irregularidade apurada.

Nos termos expendidos, pondero que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer de forma plena o direito de defesa.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232854.0005/22-3, lavrada contra **FAVORITA 25 CRUZ DAS ALMAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da **MULTA** no valor de **R\$ 13.800,00**, estabelecida na alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR